



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS**  
**VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI**

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41)3033-4616 -  
E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0006742-86.2021.8.16.0033

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Causas Supervenientes à Sentença

Exequente(s): Condomínio Conj. Residencial Graciosa

Executado(s): Carlos Roberto Neves das Chagas

Dioneia Goulart Neves das Chagas

**TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL**

**Cumprimento n.:0006742-86.2021.8.16.0033.0016**

No dia 22 de janeiro de 2025, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Sergio Bernardinetti, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel: "Apartamento nº 07, tipo CT AP2-52, Pavimento 1º, bloco 04 do Conjunto Residencial Graciosa, com área construída de 52,17m<sup>2</sup>, área exclusiva de 52,17m<sup>2</sup>, área comum de 43,95m<sup>2</sup>, e fração ideal do solo de 0,00603; Conjunto esse edificado sobre o lote de terreno nº 01, situado no bairro Atuba, neste Município, perfazendo a área total de 22.751,16m<sup>2</sup>, de matrícula nº 27.903, registrado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhais - PR", e de propriedade do(a) executado, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$ 63.558,10 (sessenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizado até 30/07/2024. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

**Pinhais, 22 de janeiro de 2025.**

**Sergio Bernardinetti**  
**Juiz de Direito**

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

